



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 100 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/03/2002

PROCESSO Nº 1/643/95 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/261277

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LANCHONETE VERGETI LTDA.

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO ANTECIPADO -
Creditamento realizado antes da entrada das mercadorias no estabelecimento. Infringência ao art. 63, I, do Decreto nº 21.219/91. Mantida a Parcial Procedência da autuação, aplicando-se somente a penalidade prevista pelo art. 767, II, “b” do mesmo decreto. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração acusa o contribuinte, acima nominado, de ter se creditado indevidamente do ICMS antes da entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 63, I, e como penalidade a prevista pelo art. 767, II, “a”, todos do Decreto nº 21.219/91.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 3 a 20.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 21/22.

Em primeira instância, a julgadora solicitou uma perícia no sentido de que se averiguasse o regime adotado pela empresa autuada; se elaborasse a conta gráfica do período infringido, verificando se o creditamento extemporâneo relatado na peça basilar alterou o valor do ICMS recolhido e para que se anexasse aos autos os livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS.

Baseada no laudo pericial, a julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da modificação da penalidade indicada no auto de infração.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 171/2002, sugeriu a parcial procedência da autuação, entretanto sem a cobrança de imposto, aplicando-se somente a multa prevista pelo art. 767, II, “b”, do Decreto nº 21.219/91.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO:

O auto de infração acusa a autuada de ter se creditado indevidamente do ICMS antes da entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em razão da modificação da penalidade indicada na inicial, para a prevista pelo art. 767, II, "b", do Decreto 21.219/91.

Examinando os autos, verificamos que os documentos probantes contidos no processo, inclusive obtidos através de realização de perícia, não deixam margem a dúvidas de que a empresa autuada escriturou e aproveitou créditos relativos a mercadorias que ainda não tinham entrado no seu estabelecimento.

Entretanto, conforme entendimento da consultoria tributária expresso no parecer nº 171/2002, com o qual concordamos, o crédito aproveitado pelo contribuinte é legítimo, tendo sido apenas utilizado antecipadamente, o que é vedado pelo art. 63, I, do Decreto 21.219/91.

Assim sendo, é descabida a cobrança do imposto, devendo o contribuinte ser apenado somente com a cobrança da multa determinada pelo art. 767, II, "b" do mesmo decreto.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos propostos pelo parecer da consultoria tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LANCHONETE VERGETI LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

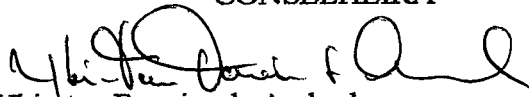

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO